SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243153 - BA (2022/0348602-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		DANIELLE NASCIMENTO NERES D'EL-REY EÇA - BA042763
AGRAVADO	:	JOSEFINA ANGELA DOS SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	JOANA DA CONCEICAO LEAL DE PAULO
AGRAVADO	:	ADY FIGUEIREDO QUEIROZ
ADVOGADO	:	ADILSON FONSECA MARTINS - BA016323

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PAGO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO APLICADO NA SENTENÇA. CONFORMIDADE COM A DIRETRIZ DO ART. 31 DO REGULAMENTO DA PETROS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AQUISIÇÃO DE DIREITO. MOMENTO. REGULAMENTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
3. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade e não o da data da adesão.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52610021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/11/2025 16:12:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/12/2025. Código de Controle do Documento: f3edd701-4919-4765-865a-efef6fbd03fe

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52610021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/11/2025 16:12:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/12/2025. Código de Controle do Documento: f3edd701-4919-4765-865a-efef6fbd03fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2243153 - BA (2022/0348602-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		DANIELLE NASCIMENTO NERES D'EL-REY EÇA - BA042763
AGRAVADO	:	JOSEFINA ANGELA DOS SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	JOANA DA CONCEICAO LEAL DE PAULO
AGRAVADO	:	ADY FIGUEIREDO QUEIROZ
ADVOGADO	:	ADILSON FONSECA MARTINS - BA016323

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PAGO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO APLICADO NA SENTENÇA. CONFORMIDADE COM A DIRETRIZ DO ART. 31 DO REGULAMENTO DA PETROS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AQUISIÇÃO DE DIREITO. MOMENTO. REGULAMENTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
3. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade e não o da data da adesão.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

> *"EMENTA: APELOS RECÍPROCOS. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR PREVIDÊNCIA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

Documento eletrônico VDA51802086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:15
Código de Controle do Documento: b559cb87-13f7-441c-add1-5ffe245b531a

REJEIÇÃO MÉRITO PRIVADA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO E SUPLEMENTAÇÃO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DE AMBAS PARTES. PLEITO DE REAJUSTE DO SUPLEMENTO DO BENEFÍCIO COM ARRIMO NO REGULAMENTO DA ÉPOCA EM QUE ADERIU AO PLANO PETROS. INACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS PELA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE ATUARIAL BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. APLICAÇÃO DO . PRETENSÃO DE REAJUSTE DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM SUA ÍNTEGRA. APELOS RECÍPROCOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO " (e-STJ fl. 3072).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3.164/3197 e 3235/3270).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais: 1º, 16, § 2º, 17, 9º, 12, 18º, § 2º, art. 19, 68, todos da Lei Complementar nº 109 /2001, art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução das Normas de Direito Civil.

Em síntese, sustenta que o acórdão recorrido desconsiderou o regime de capitalização e o equilíbrio atuarial do plano, ao determinar a revisão da suplementação de pensão com base em regulamento diverso do vigente à época da adesão.

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 3604/3606), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se que os seguintes dispositivos legais apontados como violados não se encontram prequestionados no acórdão combatido, nem mesmo de modo implícito: 1º, 16, § 2º, 9º, 12, 18º, § 2º, e 19, todos da Lei Complementar nº 109/2001.

Além das apontadas omissões, nem sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a deficiência. As razões recursais também não alegam negativa de prestação jurisdicional por parte do TJSP.

Logo, ante a deficiência técnica do recurso, incide, por analogia, a Súmula nº 282/STF. Neste sentido: AgInt nos EAREsp nº 1.495.714/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020; AgRg no RE no AgRg no AREsp nº 174.088/GO, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 20/2/2013, DJe de 28/2/2013; AgInt no REsp nº 2.024.146/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.399.029/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

No mais, conforme asseverado no acórdão recorrido, no que se refere à aferição da forma correta de cálculo do suplemento do valor de pensão devido pela

Documento eletrônico VDA51802086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:15
Código de Controle do Documento: b559cb87-13f7-441c-add1-5ffe245b531a

recorrente, bem como à avaliação da correção ou não do cálculo efetivado pela entidade de previdência complementar, ora insurgente, o Tribunal de origem, sopesando os elementos probatórios e as circunstâncias fáticas dos autos, notadamente o Regulamento do Plano de Benefícios, asseverou que o valor do benefício deve ser mensurado segundo a diretriz do art. 31 desse Regulamento.

Confira-se:

> *"No que concerne ao cálculo da pensão por morte, repita-se, na forma Art. 31 (atual Art. 32) do regulamento da recorrente tem-se que: 'A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a*
> *10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).' Portanto, a insurgência da PETROS, em suas razões, não comporta guarida, no sentido de que se deve aplicar o Art. 41 do Regulamento da PETROS, que diz respeito a reajuste da suplementação, enquanto que o presente tópico cuida da correta elaboração do cálculo da pensão"* (e-STJ fl. 3079)

Nesse contexto, para modificar a conclusão exarada no acórdão impugnado e acolher a tese defendida pela insurgente (no sentido de que a forma correta de cálculo do benefício deve ser verificada através da análise conjunta dos dispositivos do Regulamento do Plano de Benefícios), seria imprescindível a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório do processo em análise, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PAGO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA . MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO APLICADO NA SENTENÇA. CONFORMIDADE COM A DIRETRIZ DO ART. 31 DO REGULAMENTO DA PETROS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido.*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 1736745 RJ 2020/0192761-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)*

Outrossim, conforme jurisprudência dessa Corte Superior, o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade e não o da data da adesão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTES SALARIAIS DOS EMPREGADOS NA ATIVA . EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA51802086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:15
Código de Controle do Documento: b559cb87-13f7-441c-add1-5ffe245b531a

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA . PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. AQUISIÇÃO DE DIREITO. MOMENTO. REGULAMENTO APLICÁVEL . IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE . 1. As vantagens ou reajustes salariais de empregados na ativa não podem ser estendidos aos empregados inativos da mesma empresa, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios, pois tal providência é incompatível com o princípio do mutualismo e com dispositivos da Constituição e da legislação complementar. ***2. O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, é o vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade e não o da data da adesão*** *. 3. A divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte decorreu do exame dos elementos delineados pela corte local, pelo que não há falar na incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido .*
(STJ - AgInt no REsp: 2088808 RJ 2023/0237457-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51802086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:41:15
Código de Controle do Documento: b559cb87-13f7-441c-add1-5ffe245b531a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.243.153 / BA

Número Registro: 2022/0348602-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05685569120148050001 5685569120148050001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		DANIELLE NASCIMENTO NERES D'EL-REY EÇA - BA042763
AGRAVADO	:	JOSEFINA ANGELA DOS SANTOS DE JESUS
AGRAVADO	:	JOANA DA CONCEICAO LEAL DE PAULO
AGRAVADO	:	ADY FIGUEIREDO QUEIROZ
ADVOGADO	:	ADILSON FONSECA MARTINS - BA016323

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR

TERMO

Documento eletrônico VDA52587043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:47:01
Código de Controle do Documento: 252f9fc8-5582-4467-a91e-0373c1456223

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:47:01
Código de Controle do Documento: 252f9fc8-5582-4467-a91e-0373c1456223